

REVISÃO CRIMINAL - AGRAVO REGIMENTAL

---

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 511 — RJ  
(Registro nº 88462987)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Agravante: *Mateu Sbabo Negri*

Agravada: *Justiça Pública*

Advs. Drs.: *Alfredo Nobre de Lima e Divino Ferreira de Faria*

**EMENTA:** Penal. Revisão criminal. Acórdão do TFR.  
Competência.

As revisões criminais propostas contra decisões do extinto TFR são da competência do Tribunal Regional Federal respectivo (art.105, I, e, da CF, c/c o § 10, do art. 27, do ADCT).

**Agravo Regimental desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Mateu Sbabo Negri, inconformado com o despacho que proferi acerca da competência para o julgamento da Revisão Criminal nº 511-RJ (TFR), pede reconsideração do mesmo, ou em caso contrário que seja a presente petição recebida como agravo regimental.

Alega que a decisão deu restrita e gramatical interpretação ao texto constitucional que invoca, deixando de aplicar o disposto no art. 108, inciso I, letra *b*, da Lei Fundamental, além de inobservar as regras contidas nos arts. 10, III, e 24, parágrafo único do Ato Regimental nº 1.

Inexistindo motivação para a reconsideração solicitada, recebo o pedido como agravo regimental, submetendo-o a julgamento desta Egrégia Terceira Seção (art. 259 do RI).

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O despacho impugnado, de minha lavra, está arrazoado nestes termos (lê fls. 4/5).

A simples leitura do ato atacado é o bastante para demonstrar que a argumentação que compõe este agravo não merece prosperar, pois já refutada no citado despacho, ajustado, aliás, ao texto constitucional em vigor, ao Regimento Interno deste STJ e à orientação jurisprudencial pertinente ao assunto. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

## EXTRATO DA MINUTA

Agravo Regimental na Revisão Criminal nº 511 — RJ — (Reg. nº 88462987) — Relator: Exmo. Sr. Ministro William Patterson. Agravante: Mateu Sbabo Negri. Agravada: Justiça Pública. Advogados: Drs. Alfredo de Lima e Divino Ferreira de Faria.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo (Em 05.10.89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal e Anselmo Santiago. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.